



Processo nº	2168-0200/15-3
Matéria:	CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2015
Órgão:	EXECUTIVO DE FAZENDA VILA NOVA
Gestores:	PEDRO ANTÔNIO DORNELLES E PAULO RENATO WEMANN
Relatório Consolidado:	PEÇA 377879
Instrução Técnica:	PEÇA 446046
Parecer do MPC:	1546/2017 (AGB) PEÇA 533832
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA
Data da sessão:	28-03-2017

**DESATENDIMENTO A DISPOSITIVOS DA LRF.
PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.**

Confirmada a observância às respectivas normas, é de se declarar o atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 quanto aos aspectos examinados nos autos.

A existência de falhas que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.

Os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos; dos índices constitucionais e normas de regulação relativos à educação e à saúde; e substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também foram acostados documentos previstos em normativas específicas.

O Órgão Técnico elaborou o Relatório Geral de Consolidação de Contas, o qual conclui pela presença de inconformidades no período analisado.

Devidamente intimado, o Prefeito Pedro Antônio Dornelles prestou Esclarecimentos (Peça 440940).

O Vice-Prefeito não foi instado a se manifestar, haja vista que não lhe foi atribuída responsabilidade pelas falhas noticiadas nos autos.



Na reinstrução do feito, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM (Peça nº 446046) opinou pelo afastamento dos dois únicos apontes no Processo.

Estão sendo analisados os seguintes apontamentos:

DA GESTÃO FISCAL

Da Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício

2.3 - Da Lei da Transparência - Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 08/2015 (pp. 7 a 9 da peça 361975 e peça 354261).

O Gestor contesta o aponte, indicando o caminho de consulta no site do município para consulta do documento indicado pela área técnica como faltante.

DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Diante das estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014, com vistas ao atingimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE (50% de crianças com idade entre 0 e 3 anos em creche até 2024 e 100% de crianças entre 4 e 5 anos em pré-escola até 2016), recomenda-se que seja determinada a comprovação, dentro do prazo previsto na Lei nº 13.005/2015, da estratégia 1.4 do PNE, demonstrando quais as normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches. Considerando, também, a universalização da pré-escola, a ser integralizada em 2016, sugere-se que seja determinada ao Gestor a apresentação das estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, sob pena de violação do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 59/2009). Em 2015, 35 crianças de até três anos de idade e 123 com idade de 4 a 5 anos frequentavam instituições de ensino. Da relação do número de crianças atendidas (considerando-se aquelas atendidas, independente da etapa de ensino) com a população da faixa etária correspondente, temos uma taxa de 15,09% de atendimento das crianças de 0 a 3 anos e de 125,51% das crianças de 4 a 5 anos. Sugere-se, assim, que o Administrador seja alertado para o fato de que o não atingimento das metas estabelecidas pelo PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014. (Peças 367903 e 377879).

O Gestor traz informações relativas a percentuais de atendimento das matrículas do ensino infantil em 2016, refere que há levantamento através de busca ativa realizado por agentes de saúde que serviria para identificar a quantidade de crianças por faixa etária; noticia obra de construção de escola



que acrescerá vagas na educação infantil e comprova criação formal de central de vagas e chamamento de alunos por edital.

Considerando as manifestações do Gestor e documentação comprobatória, a SICM afirma: “se verifica atuação planejada com vista ao atendimento do PNE, razão pela qual se opina pelo afastamento do aponte”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se em concordância pelo afastamento dos dois apontes e no seguinte sentido: atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000; emissão de parecer favorável à aprovação das Contas de Governo dos Administradores.

É o relatório.

I - No que tange ao **item 2.3**, anuo com a área técnica pelo afastamento do aponte, uma vez que não consta nos autos prova da ausência de acesso ao documento que o Gestor alega que existia à época.

Com relação à **Análise da Educação Infantil**, embora o Gestor traga notícias e documentação de ações específicas no oferecimento de vagas em creche e pré-escola com vistas ao atingimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE (50% de crianças com idade entre 0 e 3 anos em creche até 2024 e 100% das de 4 e 5 anos em pré-escola até 2016), estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014, os esclarecimentos não têm o condão de afastar o aponte como sugere a instrução técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Com efeito, segundo Informação SAG (Peça 367903), no exercício de 2015, o Município manteve matriculados em instituição de ensino 15,09% da sua população de 0 a 3 anos e 123,47% daquela de 4 e 5 anos. Ou seja: 197 crianças de 0 a 3 anos não frequentavam instituição educacional, enquanto foram atendidas 25 crianças de 4 e 5 anos além do número populacional do município nessa faixa etária.

O acesso à Educação Infantil é considerado um direito fundamental e um dever do Estado estabelecido nos artigos 208 e 227 da Constituição da República e reafirmada no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996). Para concretização desse direito, o PNE, estabeleceu a obrigação de oferta de vagas suficientes para o acolhimento em creche de 50% das crianças de 0 a 3 anos até 2024 e, em pré-escola, da totalidade das crianças de 4 a 5 anos até 2016. Quanto à creche, diga-se, à luz do PNE antes vigente, já se tinha como propósito esse mesmo percentual até 2011.

No caso em análise, embora o prazo para atendimento da meta relativa às creches tenha sido ampliado para até o ano de 2024, verificou-se que em 2015, das 232 crianças com idade de 0 a 3 anos, apenas 35 estavam matriculadas. Para atender 50% dessa população (48 crianças), faz-se necessária a criação de 81 vagas.



Por outro lado, conquanto o alcance dessa meta esteja previsto para 2016, verificou-se que já no ano de 2015, das 98 crianças com idade de 4 a 5 anos, houve o atingimento, extrapolado, com 123 crianças matriculadas em pré-escola.

Quanto à solicitação de apresentação, pelo Administrador, na fase ainda de esclarecimentos, do levantamento da demanda manifesta por creches e pré-escolas e a sua publicação, bem como o estabelecimento das normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches, o Gestor alegou que agentes de saúde fazem levantamentos de busca ativa, porém sem apresentar os dados resultantes. Este concorda que ainda não há oferecimento de vagas em educação infantil no município nos patamares exigidos pela Lei Federal, entendendo que isso se dará com a inauguração de obra de escola em andamento.

O certo é que a Educação Infantil deve receber tratamento prioritário do Município. A realidade exige dos órgãos públicos tratamento adequado a tema de fundamental importância ao Estado brasileiro, ao qual a Constituição consagra o caráter de absoluta prioridade.

Nessa esteira, se faz, ainda, mais necessário um adequado planejamento das políticas públicas, dentre elas, a da Educação Infantil. Portanto, à vista das informações trazidas pelo Gestor, deve ocorrer o devido acompanhamento das ações como objeto de verificação em futura auditoria.

II – Conclusões

A única falha remanescente nos autos e considerada não elidida indica que não compromete a Gestão dos Administradores no exercício em apreço.

III – Em face do exposto, vota-se por:

a) emitir parecer favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Pedro Antônio Dornelles e Paulo Renato Wermann, Administradores do Município de Fazenda Vila Nova no exercício de 2015;

b) recomendar ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos;

c) remeter os autos à Câmara de Vereadores do Município de Fazenda Vila Nova para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

Cesar Santolim,
Conselheiro Substituto, Relator.